



MORADA NOVA
PREFEITURA



RESPOSTA À IMPGUNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 25.02.02.2025

OBJETO: Aquisição de equipamento e material permanente para equipagem de Unidade Básica de Saúde através da Secretaria da Saúde do Município de Morada Nova-CE."

IMPUGNANTE: SIEG Apoio Administrativo Ltda., CNPJ 06.213.683/0001-41.

I. RELATÓRIO

O Edital Pregão Eletrônico nº 25.02.02.2025 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços gráficos.

Contudo, a impugnante, SIEG Apoio Administrativo Ltda., impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos



MORADA NOVA
PREFEITURA



licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.."

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.



MORADA NOVA
PREFEITURA



Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

A empresa alega o que segue:

Enquanto os demais itens do lote tratam de mobiliário hospitalar e equipamentos médicos básicos, como escada de dois degraus e carro de curativos, o item 45 - lousa interativa, é um equipamento de alta tecnologia de informática/audiovisual.

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **SIEG Apoio Administrativo Ltda.**, no qual se questiona a configuração do Lote 1 do edital, sob o argumento de que o referido lote reuniria equipamentos de natureza diversa, especialmente em razão da presença do item 45 - lousa interativa, que, segundo a impugnante, não possuiria relação técnica com os demais itens integrantes do lote, compostos majoritariamente por mobiliário hospitalar e equipamentos de apoio clínico.

A impugnante sustenta que tal agrupamento poderia restringir a competitividade do certame, defendendo, em síntese, que a licitação deveria ocorrer por itens ou, alternativamente, que o item correspondente à lousa interativa fosse desmembrado do lote.



MORADA NOVA
PREFEITURA



Recebida a impugnação, passa-se à análise.

Sobre o mérito, *ab initio*, observa-se que a agrupação em grupos ocorreu entre objetos similares, do mesmo conjunto. O fracionamento dos lotes em itens únicos, implicaria ofensa à praticidade e eficiência administrativa.

Se fosse adotado o tipo "menor preço por item", sobreviria perda de economia de escala, uma vez que os produtos, registrados individualmente, seriam mais levados em relação à cotação feita por lote, já que as empresas incluiriam, nas suas respectivas propostas, os custos com logística, uma vez que na sessão do certame licitatório, poderiam ser vitoriosas em apenas 01 item.

Assim, no tipo de licitação "menor preço por item", muitas empresas poderiam ser declaradas vencedoras no certame, o que iria encarecer consideravelmente o custo de logística em relação ao tipo "menor preço por lote".

Logo, no caso de agrupamento em lotes de itens relacionados entre si, os produtos assumem preços menores, pois o custo da logística é diluído entre os vários itens constantes do mesmo lote.

Neste contexto, Marçal Justen Filho, assim se manifesta:

"Esse fracionamento somente se admite quando acarretar vantagem efetiva para a Administração, tendo em vista a economia de escala. Se a redução das quantidades acarretar a elevação do preço unitário e se o fracionamento provocar a elevação dos dispêndios globais, haverá impedimento a



MORADA NOVA
PREFEITURA



tanto." (MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11a. ed, São Paulo, ano 2010, página 190)

É cristalino que preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante eixo norteador nas licitações realizadas pela Administração. Assim, mantém-se o agrupamento dos itens em lotes, uma vez que tal ação facilita a logística da aquisição dos produtos e não prejudica a competitividade, uma vez que inúmeros estabelecimentos comerciais fornecem todos os itens que compõem os lotes, sendo ainda certo que o agrupamento poderá promover a sempre almejada economia em escala, ressaltamos que as especificações foram definidas com o objetivo de atender as necessidades municipais. Haja vista a plena justificativa na formação dos lotes prevista no Anexo I - Termo de Referência do edital.

É imperioso destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube a esta Prefeitura Municipal definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:



MORADA NOVA
PREFEITURA



"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada."

O Tribunal de Contas do Ceará, no Processo nº 19248/2021-9, ao justificar a adoção do regime de menor preço por lotes expôs: "Outrossim, esta Gerência adotou o procedimento de agrupamento dos itens em lotes, levando em conta as características, similaridade, modo de comercialização praticado no mercado e logística de fornecimento dos itens, visando obter os benefícios da economia de escala, em observância ao princípio da economicidade, além de incentivar a participação de mais interessados na licitação, uma vez que o montante do lote se torna mais atrativo financeiramente que o valor de cada item, na busca de fomentar e garantir o direito dos fornecedores de lançar suas propostas, em conformidade com os artigos 3º, § 1º, I, e 15, II, IV, da Lei nº 8.666/1993" (vide. Pág. 16 do referido edital).

No presente caso, a definição do **Lote 1** decorreu de planejamento prévio realizado pela Administração, que considerou a natureza do objeto a ser contratado, a destinação dos equipamentos e a necessidade de **estruturação integrada das unidades de saúde**, compreendendo mobiliário, equipamentos de apoio clínico e itens destinados ao suporte das atividades administrativas e assistenciais desenvolvidas nesses ambientes.



A mera existência de diferenças específicas entre determinados itens não é suficiente, por si só, para caracterizar irregularidade na formação de lote. O que a legislação e a jurisprudência dos órgãos de controle vedam é a formação de agrupamentos artificiais que resultem em efetiva restrição à competitividade, situação que **não se verifica no caso em análise**.

Com efeito, não foi demonstrado pela impugnante que o agrupamento estabelecido no edital inviabilize a participação de empresas do setor ou que gere restrição concreta à competitividade do certame. A alegação apresentada limita-se a afirmações genéricas acerca da suposta especialização de determinados fornecedores, sem a demonstração objetiva de prejuízo ao caráter competitivo da licitação.

Ao contrário, a organização do objeto em lote mostra-se compatível com a racionalização administrativa e com a eficiência na execução contratual, permitindo maior padronização dos equipamentos, simplificação logística, redução de custos operacionais relacionados à gestão de múltiplos contratos e maior eficiência no acompanhamento da execução contratual.

Assim, inexistindo demonstração concreta de prejuízo ao caráter competitivo do certame ou de afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021, não se vislumbra qualquer irregularidade na estruturação do Lote 1 do edital.

Ressalte-se, ainda, que a modelagem adotada pela Administração foi definida a partir de critérios técnicos e administrativos voltados à adequada equipagem das unidades de



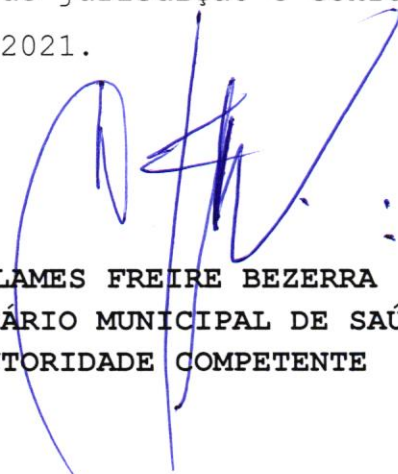
saúde, não havendo qualquer evidência de direcionamento, favorecimento ou restrição indevida à participação de licitantes.

Diante disso, conclui-se que o pedido de impugnação não apresenta fundamentos capazes de justificar a alteração do instrumento convocatório.

Ante o exposto, decide-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 25.02.02.2026, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade do certame.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa SIEG Apoio Administrativo Ltda., para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, § 4º da Lei 14.331/2021.


WILAMES FREIRE BEZERRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
AUTORIDADE COMPETENTE